



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

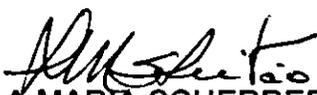
Processo nº. : 10980.003237/99-03
Recurso nº. : 121.408
Matéria : IRPF - Exs: 1996 e 1997
Recorrente : CARLOS ANTÔNIO CUNHA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.492

IRPF – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – As verbas decorrentes do chamado PDV, ainda que motivadas por aposentadoria, têm natureza indenizatória e, portanto, não alcançadas pela tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ANTÔNIO CUNHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003237/99-03
Acórdão nº. : 104-17.492
Recurso nº. : 121.408
Recorrente : CARLOS ANTÔNIO CUNHA

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte CARLOS ANTÔNIO CUNHA, inscrita no CPF sob n.º 185.203.089-53, a restituição de imposto relativo a Declaração de Imposto de Renda dos exercícios de 1996 e 1997, anos base de 1995 a 1996, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade julgadora ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Cientificado (fls. 26/27), o interessado apresentou, em 13/07/1999, a reclamação de fls. 28/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/34, solicitando a reforma da decisão administrativa que indeferiu seu pedido, alegando, em síntese, que:

- A isenção é pleiteada em função do caráter indenizatório das verbas recebidas e não em razão da espécie de seus beneficiários;
- Todos os dispositivos legais que disciplinam a matéria, por ele citados, não negam o direito à restituição do IR ao contribuinte que se aposentou posteriormente à adesão ao PDV, sendo a aposentadoria uma opção pessoal do contribuinte;
- Pelos princípios constitucionais da isonomia tributária e da igualdade não pode haver tratamento diferenciado aos contribuintes;
- A norma interna SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 01/1999 (de 28/04/1999), utilizada como ase para o indeferimento de seu pleito, é inconstitucional e hierarquicamente inferior aos dispositivos legais que concederam a isenção pleiteada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003237/99-03
Acórdão nº. : 104-17.492

Finaliza solicitando o deferimento do seu pedido de restituição, acrescido dos juros legais."

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:

**"SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR.
RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA ADESÃO AO PROGRAMA
DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
Os valores recebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não –incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
É defeso à esfera administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade das normas legais, em face de tal apreciação ser foro privativo do Poder Judiciário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 16/12/99, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 16/12/99 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10980.003237/99-03
Acórdão n.º : 104-17.492

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia submetida a apreciação desta Câmara nesta oportunidade, reporta-se, unicamente, ao Programa de Incentivo à Aposentadoria - Restituição.

A discussão relativa a incidência de tributo sobre as verbas decorrentes dos chamados planos de Demissão Voluntária, sempre foi tormentosa, porquanto inúmeros atos legais que trataram do assunto criaram diferenciações, gerando tratamento desigual em situações análogas.

Nestes autos, trata-se de Programa de Demissão Voluntária em que o empregado já tinha tempo de serviço suficiente para a aposentadoria, tendo este sido o motivo do desligamento.

A denegatória de seu pleito teve fundamento na IN n.º 165/98 e NE-SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 02/99, com as seguintes redações:

IN-SRF n.º 165/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10980.003237/99-03
Acórdão n.º : 104-17.492

"Art. 1.º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária".

SRF-COSIT ... n.º 02/99

"1. Programa de Demissão Voluntária

Consideram-se Programas de Demissão voluntária apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados. "Não estão incluídos nesse conceito os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário".

Ocorre que a Secretaria da Receita Federal estendendo os efeitos da IN n.º 165/98, achou por bem editar o Ato Declaratório SRF n.º 095/99, alcançando a situação do recorrente, assim dispondo:

"ATO DECLARATÓRIO SRF N.º 095, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a adesão de empregado aposentado pela Previdência Oficial ou que possua o tempo necessário para requerer a aposentadoria, pela Previdência Oficial ou Privada, a Programa de Demissão Voluntária incentivada de que trata a Instrução Normativa SRF n.º 165, de 1998.

O Secretário da Receita da Fazenda, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, e n.º 04, de 13 de janeiro de 1999. E no Ato Declaratório SRF n.º 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo a adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem da Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003237/99-03
Acórdão nº. : 104-17.492

Assim, é de se deferir a restituição, alertando a autoridade executora que esta decisão alcança tão-somente a Fonte sobre a parcela relativa ao Programa de Demissão Incentivada.

Nesse contexto e entendendo que as verbas decorrentes dos Programas de Demissão Voluntária, mesmo nos casos de aposentadoria, tem natureza indenizatória e, portanto, não alcançadas pela incidência do tributo, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000

REMISS ALMEIDA ESTOL